### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002352-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Kátia Fernanda Manfre Catarino
Requerido: Antonio Rosa da Silva e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato co Reintegração de Posse em face de ANTONIO ROSA DA SILVA e ELISÂNGELA APARECIDA GARCIA, todos devidamente qualificados.

Alegou a autora, na inicial, que é proprietária de um imóvel financiado pelo Sistema Habitacional e que os requeridos adquiriram o bem na data de 06/06/2007 pagando R\$ 8.000,00 no ato da contratação e se comprometendo a quitar as parcelas perante o CDHU. Todavia, encontram-se inadimplentes desde dezembro de 2008.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (fls. 43 e 52), os requeridos deixaram de apresentar defesa (fls. 53) ficando reconhecidos em estado de contumácia.

É o relatório.

#### DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Pede-se a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda.

A autora argumenta que a pretensão deve ser acolhida na medida em que os réus não vêm descumprindo a obrigação contratual ao deixarem de pagar as parcelas perante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano.

O débito dos requeridos, na data do ajuizamento, chega a R\$ 8.472,87.

\*\*

Dá causa à rescisão do contrato o fato de os promitentes compradores terem se tornado <u>inadimplentes</u>. O documento de fls. 18 comprova que a autora precisou firmar termo de confissão de dívida perante a CDHU para quitar débito do período de dezembro de 2008 a março de 2017.

No caso, <u>ante a ocorrência dos efeitos da revelia,</u> presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram que

danos morais.

moraram no imóvel de 2008 a 2014 sem quitar qualquer parcela perante a CDHU, obrigando a autora a firmar contrato de confissão de dívida com tal instituição.

Por outro lado, não há como deferir o pleito de

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

## Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

#### Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo normalidade à dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrandose por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF -ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 -1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

para rescindir o contrato referido na petição inicial, reintegrando a autora na posse do imóvel mencionado. Fica, nesse ponto, antecipada a tutela. Expeça-se mandado de reintegração.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito

de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas

serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% do valor da causa.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA